

F-De 30



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 136
De 15/1/1900

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ARTUR BRUNO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.200 , DE 31 DE MAIO

DE 2010

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/_____
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE



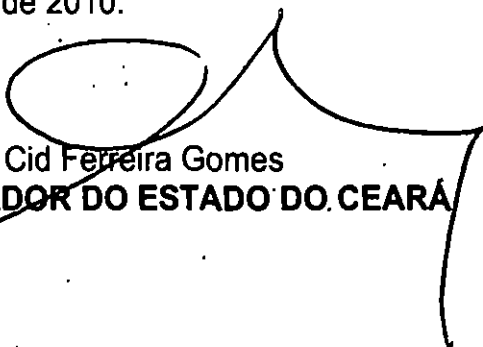
Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar ("bullying"), de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Estado do Ceará.

A propositura tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar, nas escolas públicas estaduais, o programa de combate ao bullying, forma de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

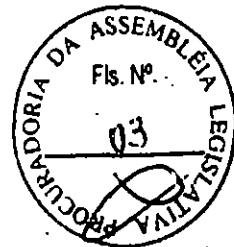
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 31 de maio de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR ("BULLYING") DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar ("bullying"), de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I – insultos pessoais;
- II – comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafitagens depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças;
- VIII – pilhérias.

Art. 3º O Bullying pode ser classificado em três tipos, conforme ações praticadas:

- I – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II – exclusão social: ignorar, isolar e excluir;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



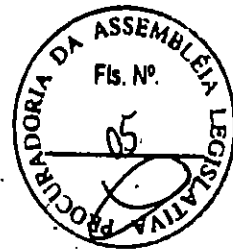
III – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Art. 4º Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do programa:

- I – prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;
- II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho da Escola, regras normativas contra o bullying;
- IV – esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;
- V – observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;
- VI – discernir de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VII – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
- VIII – valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria de auto-estima dos estudantes;
- IX – integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;
- X – coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI – realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;
- XII – promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII – propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV – estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV – orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;
- XVI – auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

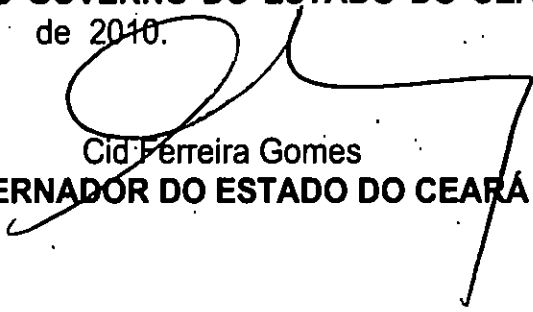
Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2010.

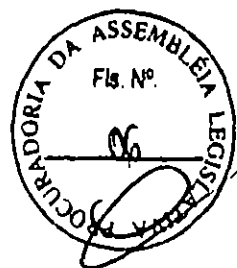

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 60ª SESSÃO ORDEMÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

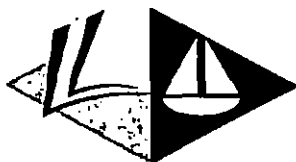
Em: 1º/06/10 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 1ª de 6 de 10
 Lucas

Acordo com art. 183
 o R. Inteiro encaminha-se a
 Comissão Justiça
 Educação, Serviço Público, Orçamento.
 Em 1/1/10
 Presidente



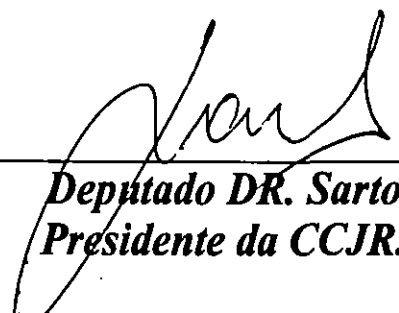
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.200 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 06 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0222/10

Mensagem nº 7.200

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7.200, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de prevenção e combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar (“bullynig”) de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Ceará.”*

O Chefe do Executivo, ao encaminhar a proposta, assevera que:

“A propositura tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar, nas escolas públicas estaduais, o programa de combate ao bullying, forma de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.



Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, VI da Constituição Alencarina, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A derradeira, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º, e 2º, da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, cujos termos são os seguintes:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das



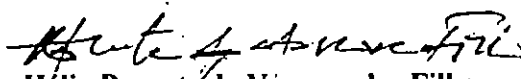
Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de junho de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa legislativa, nos termos do artigo 223, § 3º e artigo 226 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7200/2010 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR ("BULLYING"), DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA MODIFICATIVA nº 01

Art. 1º ...

LEIA-SE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar ("bullying"), de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei ora em apreço, contemplando no Programa as escolas privadas onde ocorre inúmeros casos de BULLYING.



**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT**



DEPUTADO ARTUR BRUNO
Av. Des. Moreira, 2307 - Gab. 509/
Nenê Torres - For/CE
F.P.: 60.170-800



**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa legislativa, nos termos do artigo 223, § 1º e artigo 226 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7200/2010 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR ("BULLYING"), DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA ADITIVA (Renumerar-se o Parágrafo Único do Artigo primeiro e acrescentar a o parágrafo segundo no mesmo artigo). n: 02

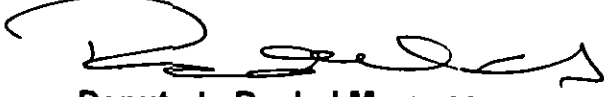
Art. 1º ...

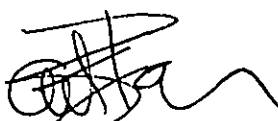
Parágrafo Único – (renumerar-se como parágrafo primeiro)

Parágrafo Segundo - Considera-se ainda bullying contra os alunos ou professores: acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei ora em apreço, contemplando no Programa também os professores que muitas vezes são vítimas do BULLYING.


**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT**


**DEPUTADO ARTUR BRUNO
Av. Des. Moreira, 2507 - Gab. 509
Dionísio Torres - Fort/CE
CEP.: 60.170-900**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa legislativa, nos termos do artigo 223, § 1º e artigo 226 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7200/2010 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR ("BULLYING"), DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA ADITIVA γ : 03

Art. 4º...

Parágrafo Único - As escolas públicas e privadas/do Ceará deverão incluir em seu projeto pedagógico, medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei ora em apreço, contemplando no Programa a necessidade das escolas incluírem as medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying em seu projeto pedagógico.



**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT**



DEPUTADO ARTUR BRUNO
Des. Moreira, 2607 - 636.509
União Torres - Forquilha
CEP: 60.170-900

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa legislativa, nos termos do artigo 223, § 1º e artigo 226 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7200/2010 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR ("BULLYING"), DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA ADITIVA nº: 04

Art. 6º ...

Parágrafo Primeiro - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências e das medidas implantadas visando a conscientização, prevenção e combate ao bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Segundo. Para fins de acompanhamento do disposto no parágrafo primeiro do *caput* deste artigo e adoção das medidas e/ou penalidades cabíveis, deverão ser enviados relatórios bimestrais, via sistema



de monitoramento de ocorrências, à Secretaria de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei ora em apenso, contemplando no Programa a necessidade das escolas manterem o histórico das ocorrências e das medidas implantadas em suas dependências, devidamente atualizados, bem como o envio de relatórios bimestrais, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência para melhor monitoramento das ações.



Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT

DEPUTADO ARTUR BRUNO
Av. Des. Moreira, 2807 - Gab. 509
Nionilo Torres - For/CE
F.P.: 60.170-909

Emenda Nº 05/2010

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa legislativa, nos termos do artigo 223, § 1º e artigo 226 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda:

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7200/2010 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR ("BULLYING"), DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA ADITIVA

Art. 6º ...

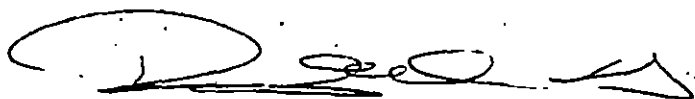
Parágrafo Primeiro - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências e das medidas implantadas visando a conscientização, prevenção e combate ao bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Segundo. Para fins de acompanhamento do disposto no parágrafo primeiro do *caput* deste artigo e adoção das medidas e/ou penalidades cabíveis, deverão ser enviados relatórios bimestrais das ocorrências, à Secretaria de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência.

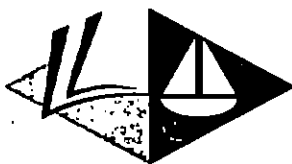


JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei ora em apreço, contemplando no Programa a necessidade das escolas manterem o histórico das ocorrências e das medidas implantadas em suas dependências, devidamente atualizados, bem como o envio de relatórios bimestrais de ocorrências, à Secretaria de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência para melhor monitoramento das ações.



**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N° 7.200 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 08 de junho de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT, ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☒ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 4.200/2010

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Nelson Martins

PARECER: Favorável ao projeto e às emendas 02 e 05.

Rejeição às emendas 01, 03, 04.

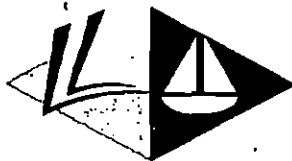
Fortaleza, _____ de _____ de 2010.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2010.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7200 / 2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Governo do Estado do Ceará

Comissão de Justiça, em 15 de Julho, de 2010

PARECER

Favoreável ao projeto e favoreável às emendas 02 e 05.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprouve

Comissão de Justiça, em 15 de Julho, de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR “BULLYING” DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar “bullying”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por “bullying” atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredí-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º Considera-se ainda bullying contra os alunos ou professores: acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destroçar pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafiteiros depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;
- VIII - pilhérias.

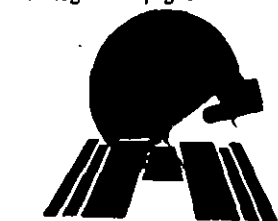
Art. 3º O “bullying” pode ser classificado em três tipos, conforme ações praticadas:

- I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Art. 4º Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do programa:

- I - prevenir e combater a prática de “bullying” nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

normativa, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho da Escola, regras normativas contra o "bullying";

CEARÁ - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o "bullying";

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de "bullying" nas escolas;

VI - discernir de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é "bullying";

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria de auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao "bullying";

X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de "bullying";

XVI - auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

§ 1º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências e das medidas implantadas visando a conscientização, prevenção e combate ao bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

§ 2º Para fins de acompanhamento do disposto no § 1º deste artigo e adoção das medidas e/ou penalidades cabíveis, deverão ser enviados relatórios bimestrais das ocorrências, à Secretaria de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

7.200
Sanciono. Publique-se
como Lei.



[Handwritten signature]

EM 30 JUL 2010

[Handwritten signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO PRECONCEITO, INTIMIDAÇÃO, AMEAÇA, VIOLÊNCIA FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA ORIGINÁRIA DO AMBIENTE ESCOLAR "BULLYING" DE AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao preconceito, intimidação, ameaça, violência física e/ou psicológica originária do ambiente escolar "bullying", de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por "bullying" atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredí-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º Considera-se ainda bullying contra os alunos ou professores: acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - ataques físicos;
- IV - grafitagens depreciativas;
- V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - isolamento social;
- VII - ameaças;
- VIII - pilhérias.

Art. 3º O "bullying" pode ser classificado em três tipos, conforme ações praticadas:

- I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Art. 4º Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do programa:

- I - prevenir e combater a prática de "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;



III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho da Escola, regras normativas contra o “bullying”;

IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o “bullying”;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de “bullying” nas escolas;

VI - discernir de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é “bullying”;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria de auto-estima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao “bullying”;

X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de “bullying”;

XVI - auxiliar vítimas e agressores.

Art. 5º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

§ 1º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências e das medidas implantadas visando a conscientização, prevenção e combate ao bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

§ 2º Para fins de acompanhamento do disposto no §1º deste artigo e adoção das medidas e/ou penalidades cabíveis, deverão ser enviados relatórios bimestrais das ocorrências, à Secretaria de Estado de Educação e à Promotoria da Infância e da Adolescência.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

1



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 136 DE 15/7/10

LEI Nº 14754 de 30/8/10
PUBLICADA EM 02/8/10

PUBLICADO
Em 10 de 8 de 10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ